



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 47/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Ementa: Institui o programa municipal de combate à violência e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+.

Autor: Vereadora Professora Nilza

Relator: Dannilo Ferreira Guia

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei Ordinária nº 87/25, de autoria da Vereadora Professora Nilza de 29 de maio de 2025, visa Instituir o Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+.

O projeto em análise respeita os preceitos constitucionais, especialmente os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), bem como do direito à livre orientação sexual, garantido implicitamente no direito à liberdade e à personalidade.

Além disso, o STF já reconheceu a proteção de direitos da população LGBTQIA+ como decorrência direta dos direitos fundamentais, conforme decisões históricas como a criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26 e MI 4733). Portanto, o projeto é constitucional.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da legalidade, a proposta está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com:

Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010);

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), quanto à promoção da inclusão e respeito à diversidade nas escolas;

Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que garante proteção à juventude LGBTQIA+;

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que também reforça o combate a todas as formas de preconceito e discriminação.

O projeto não cria novas despesas obrigatórias ou cargos, conforme disposto no art. 8º do texto legal, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, o projeto é legal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

III – ANÁLISE DA REDAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, foi parcialmente observada, porém existem pontos que podem ser aperfeiçoados, conforme abaixo:

O texto está estruturado com artigos, incisos e parágrafos claros.
Define conceitos importantes (art. 2º) e princípios (art. 3º), facilitando a interpretação.
Estabelece objetivos e mecanismos do programa de forma sequencial e lógica.

Sugiro substituição de alguns pontos para melhor adequação da técnica legislativa:

1. Título legal: Sugere-se padronizar o título conforme a LC 95/98, art. 11, caput:

Ex: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ no Município de Formosa Goiás e dá outras providências.”

2. Uso excessivo de siglas e termos técnicos sem explicação ao longo do texto – ainda que definidos no art. 2º, é recomendável relembrar ou contextualizar siglas longas, especialmente em dispositivos longos.

3. Redação de alguns dispositivos (ex: art. 5º, incisos com letras) pode ser reorganizada para facilitar a compreensão e leitura fluída, seguindo a estrutura:

Inciso → alínea → item, quando necessário.

4. Uso de verbos no futuro do presente: Em alguns casos, o uso de “deverá” ou “será realizado” pode ser substituído por forma ativa direta para reforçar a objetividade.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 87/25, por considerá-lo constitucional, legal e com redação adequada, recomendando apenas ajustes técnicos redacionais nos termos da Lei Complementar nº 95/98, visando à melhor técnica legislativa.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 10 de junho de 2025.

┐

┐

Presidente

Relator



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

┌

┌

Membro

Membro

┌

Membro